



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0019334/2022  
Fls: 225

**Processo: 030019334/2022**

**Data: 14/08/2024**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 60454**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 1.846,86**

**RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de 1ª instância (fls. 102/103) que indeferiu a impugnação protocolada em virtude de Auto de Infração Regulamentar nº 60454 (fls. 02/03), cuja lavratura e notificação se deram em 31/10/2022 (fls. 02).

O que motivou a autuação foi o não cumprimento da intimação nº 11535 cujo prazo final para atendimento era 26/10/2022 (fls. 03).

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob o argumento de que o documento foi expedido no CNPJ da agência centralizadora e que não houve a especificação no sentido de que as exigências se referiam a todas as agências da CEF situadas no município. Além disso, salientou que o Decreto nº 12.937/2018 e a Resolução SMF nº 26/2018 tratariam exclusivamente da obrigação acessória relativa à entrega da DES-IF e não de procedimento de fiscalização (fls. 30/31).

Consignou que apenas na Intimação nº 11579 o auditor fiscal esclareceu que a documentação solicitada não se limitava à agência 0174 e que, desta forma, teriam sido atendidas as intimações anteriores e não haveria motivo para a aplicação da penalidade em discussão (fls. 40 e 45/46).

A Segunda Turma da Junta de Revisão Fiscal negou provimento à impugnação, em 25/04/2024, por unanimidade de votos, julgando-a improcedente, nos termos do voto do julgador relator (fls. 100/102).

A referida decisão foi assim ementada (fls. 99):



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0019334/2022  
Fls: 226

**Processo: 030019334/2022**

**Data: 14/08/2024**

*Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO 60454. MULTA REGULAMENTAR. AGÊNCIA BANCÁRIA CENTRALIZADORA NÃO APRESENTOU INFORMAÇÕES DE DEMAIS AGÊNCIAS NO MUNICÍPIO EM CUMPRIMENTO DE ITENS DA INTIMAÇÃO 11535 DIRIGIDOS À INSTITUIÇÃO QUE SOLICITARAM EXPLICAÇÕES ADICIONAIS SOBRE DADOS QUE DERAM ORIGEM A DES-IF.*

*IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.*

O voto do relator destacou que a inscrição da agência fixada como centralizadora pela Administração Tributária coincide com a da intimação. Além disso, acrescentou que “*em que pese não haver o auditor citado explicitamente cada um dos CNPJ envolvidos no procedimento fiscal – o que tornaria mais clara toda a questão –, a sua simples ausência no texto não é motivo para a anulação do feito. Quando a administração faz menção a uma agência que foi elevada à condição de centralizadora ela se dirige à instituição, e não somente àquele estabelecimento. “Instituição” que é mesmo o termo utilizado pelo auditor autuante nos itens da Intimação que, por não serem atendidos, deram causa ao AI*” (fls. 101/102).

Afastou a alegação de que a falta da menção expressa ao procedimento de fiscalização pelo Decreto nº 12.937/18 e pela Resolução nº 26/SMF/18 não seria impeditivo da utilização da agência centralizadora nas auditorias fiscais sob o argumento de que, sendo ela a responsável pelas informações contidas na DES-IF, conseqüentemente, seria a responsável por fornecer explicações sobre tais informações (fls. 102).

A contribuinte foi cientificada da decisão no dia 09/05/2024 (fls. 105 e 153), protocolando o recurso no dia 24/05/2024 (fls. 147).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses apresentadas na impugnação (fls. 81/91) e acrescentou que, em decorrência do princípio da legalidade estrita e do disposto no art. 42, I do PAT, o auto de infração em discussão seria insubsistente uma vez que o auditor não teria especificado na intimação que as exigências se referiam a todos os estabelecimentos e não somente à agência centralizadora (fls. 181).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0019334/2022  
Fls: 227

**Processo: 030019334/2022**

**Data: 14/08/2024**

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 09/05/2024 (quarta-feira) (fls. 105 e 153), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término se deu em 08/06/2024 (sábado), prorrogando-se para o próximo dia útil: 10/06/2024, tendo sido a petição protocolada no dia 24/05/2024 (fls. 147), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária e tem sua representação regularmente concedida conforme procuração anexada aos autos (fls. 182 e 183).

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação do cumprimento das exigências listadas na intimação pela instituição financeira.

Dispõe o art. 7º do Decreto nº 12.937/2018:

*Art. 7º Cada instituição financeira ou assemelhada deve escolher um estabelecimento centralizador dentre todas as suas agências, seus postos bancários ou seus outros tipos de estabelecimentos por qualquer forma denominados, situados no Município de Niterói, cuja inscrição municipal deve ser utilizada para apresentação da DES-IF e pagamento do ISSQN devido.*

Já o art. 5º da Resolução SMF nº 26/2018 determina:

*Art. 5º Ficam definidos os estabelecimentos centralizadores das instituições financeiras e assemelhadas inscritas no cadastro mobiliário de Secretaria Municipal de Fazenda e que estão obrigadas a apresentar a DES-IF, na forma prevista no art. 7º, § 1, do Decreto nº 12.937/2018, conforme listagem da tabela do Anexo II.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0019334/2022  
Fls: 228

**Processo: 030019334/2022**

**Data: 14/08/2024**

Conforme destacado pelo relator da decisão de primeira instância, sendo a agência centralizadora a responsável pela entrega das informações contidas na DES-IF, também cabe a ela esclarecer as dúvidas suscitadas sobre estas mesmas informações, considerando-se especialmente que não teria nenhum sentido lógico unificar a entrega dos dados de todas as agências em uma única unidade da instituição financeira e ter que intimar cada uma delas a prestar as explicações necessárias.

Além disso, basta uma leitura um pouco atenta dos termos da intimação que resultou na autuação para constatar que a exigência se referia aos dados da INSTITUIÇÃO e não apenas aos relativos à agência na qual foi promovida a entrega da solicitação, senão vejamos:

1) Replicação de pedido feito na intimação 11508:

Informação, por escrito, se no período de jun/2018 a dez/2021 estiveram sob subordinação da instituição os seguintes estabelecimentos: posto de atendimento bancário (PAB), posto de atendimento transitório (PAT), posto de compra de ouro (PCO), posto de atendimento bancário eletrônico (PAE), posto de atendimento cooperativa (PAC), com identificação do endereço e a forma de contabilização das receitas destes estabelecimentos e como estão sendo apresentadas na DES-IF, se for o caso;

2) Replicação de pedido feito na intimação 11508:

Informação, por escrito, se no período de jun/2018 a dez/2021 houve receita por correspondentes bancários, com identificação do endereço, forma de contabilização das receitas destes estabelecimentos e como estão sendo apresentadas na DESIF, se for o caso;

3) Replicação de pedido feito na intimação 11508:

Indicação, por meio de planilha (.csv ou .xlsx), de todas as contas de receitas que NÃO foram objeto de tributação pelo ISS e tampouco pelo IOF, indicando, se for o caso, sua representação na DES-IF, seus valores (débito e crédito), bem como a descrição detalhada das operações que geraram tais receitas;

Com efeito, é inequívoca a menção aos postos que estiveram sob subordinação da instituição financeira e não apenas da agência centralizadora no período fiscalizado, bem como aos correspondentes bancários e a forma de contabilização de suas receitas e apresentação na DES-IF que, frise-se, deixou de ser declarada individualmente ou por agência, desde 2018, quando da entrada em vigor da legislação acima mencionada, portanto, mais de quatro anos antes da autuação em discussão.

Além disso, cabe ressaltar que apesar de discutir a penalidade imposta pelo descumprimento da segunda Intimação nº 11535 (fls. 223/224), a CEF promoveu o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo: 030019334/2022**

**Data: 14/08/2024**

pagamento do Auto de Infração Regulamentar nº 60385, emitido na mesma data do nº 60454, que, conforme processo administrativo no 030019331/2022, penalizou o descumprimento dos itens 2, 3 e 4 da primeira Intimação nº 11508 (fls. 221/222) que se tratavam exatamente dos mesmos documentos exigidos na segunda intimação, objeto do presente litígio.

Desse modo, restando comprovado o descumprimento da intimação pela recorrente, somos pelo Conhecimento e DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Niterói, 14 de agosto de 2024.

14/08/2024

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<b>Nº do documento:</b>	00066/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	14/08/2024 17:42:51		
<b>Código de Autenticação:</b>	4B05479A13DA1140-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Marcio Contente Arese, nos termos do art. 54, inciso IV do mesmo decreto.

Em 14/08/2024.

Documento assinado em 14/08/2024 17:42:51 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	01964/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	21/08/2024 12:04:04		
<b>Código de Autenticação:</b>	378D7A91B8E1232B-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 21/08/2024

Documento assinado em 21/08/2024 12:04:04 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	02155/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	18/09/2024 09:50:11		
<b>Código de Autenticação:</b>	53EF47A4E1CF0B16-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Felipe Albuquerque para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 18 de setembro de 2024

Documento assinado em 18/09/2024 09:50:11 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00001/2024	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: VOTO DO RELATOR Nº (S/N) - (CCFELIPEVA)		
<b>Autor:</b>	141310337 - FELIPE VALLE DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES		
<b>Data da criação:</b>	02/11/2024 17:35:33		
<b>Código de Autenticação:</b>	D0024A5838FAB6A8-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FELIPE VALLE

Termo de desentranhamento VOTO DO RELATOR nº (S/N)  
Motivo: correção do voto do relator

**ISSQN. Obrigação acessória. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar nº 60454. Agência bancária centralizadora tem obrigação de fornecer os dados de todas as agências da instituição financeira localizadas no Município, não se limitando à entrega da DES-IF. Decreto Municipal 12.397/2018. Resolução da SMF 26/2018. Multa regulamentar prevista no artigo 121, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 2.597/08. Recurso Voluntário conhecido e não provido.**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado pela Caixa Econômica Federal, inscrição municipal 733873, em decorrência do auto de infração nº 60454, lavrado em 31/10/2022 (fls. 02-03), que impôs multa fiscal de R\$ 1.846,86.

A autuação foi emitida devido ao não cumprimento da intimação nº 11535 dentro do prazo limite de 26/10/2022 (fl. 3). Esta solicitava informações de todas as agências da Caixa no município de Niterói à agência centralizadora, inscrita no CNPJ 00.360.305/0174-22, conforme previsto no Decreto Municipal 12.937/2018 e na Resolução da SMF 26/2018.

Em sede de impugnação ao AI, a Caixa alegou que as intimações faziam menção unicamente ao CNPJ da agência intimada, e não às demais agências do Município; que o Decreto e a Resolução supracitados tratam exclusivamente da obrigação acessória materializada na Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF e não no procedimento de fiscalização, defendendo que o escopo das intimações não poderia ir além do CNPJ intimado. Solicitou a anulação do auto de infração (fls. 13-93).

A decisão de 1ª instância proferida pela 2ª Turma da Junta de Revisão Fiscal explicitou que a DES-IF é obrigação acessória prevista no art. 95 da Lei 2.597/08 e regulamentada pelo Decreto 12.937/18, cujo art. 7º dispõe que: (fls. 99 – 103).

*Art. 7º Cada instituição financeira ou assemelhada deve escolher um estabelecimento centralizador dentre todas as suas agências, seus postos bancários ou seus outros tipos de estabelecimentos por qualquer forma denominados, situados no Município de Niterói, cuja inscrição municipal deve ser utilizada para apresentação da DES-IF e pagamento do ISSQN devido.*

*§ 1º A Administração Tributária pode definir de ofício o estabelecimento centralizador entre os inscritos no cadastro municipal, caso a instituição financeira ou assemelhada não cumpra o disposto no caput ou por conveniência operacional da Administração.*

*§ 2º O disposto neste artigo não exclui a obrigatoriedade de cada agência bancária ou estabelecimento de instituição financeira ou assemelhada ter sua própria inscrição.*

Após a decisão de 1ª instância julgar a impugnação improcedente em 25/04/24, a contribuinte protocolou recurso voluntário no dia 24/05/24 (fl. 147).

Em apertada síntese, argumentou que as intimações 11508 e 11535 foram emitidas contra o CNPJ 00.360.305/0174-22, e que não há menção de pedido de documentação referente às demais agências da Caixa (fl. 164). Reiterou argumentos da impugnação, defendendo a insubsistência do AI 60454, alegando que a intimação 11535 foi atendida no prazo e não havia menção a outros estabelecimentos. Requereu a anulação do AI (fls. 181 – 182).

Em seu parecer, a douta Representação Fazendária destaca que “a controvérsia principal consiste na verificação do cumprimento das exigências listadas na intimação pela instituição financeira”. Demonstra que a agência centralizadora é a responsável pela entrega dos dados de todas as agências, bem como pelo saneamento de eventuais dúvidas suscitadas, não sendo cabível ter que intimar cada uma das agências a prestar explicações necessárias (fls. 225 – 229).

Ratifica que a intimação solicitou os dados da Instituição e não apenas da agência centralizadora.

Por fim, o representante da Fazenda ressalta que a Caixa pagou o AI 60385, “emitido na mesma data do AI 60454, que, conforme processo administrativo 030/0019331/2022, penalizou o descumprimento dos itens 2, 3 e 4 da primeira intimação 11508, que tratavam exatamente dos mesmos documentos exigidos na segunda intimação, objeto do presente litígio.”

Pelos motivos expostos, opina pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento.

É o **Relatório**.

Passo ao **Voto**.

Preliminarmente, observo que o presente Recurso atende ao pressuposto da legitimidade, visto que o recorrente é o sujeito passivo da relação tributária (fls. 182 – 183).

Da mesma forma, encontra-se atendido o pressuposto da tempestividade, visto que o recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 09/05/2024 (fl.105), e a petição recursal foi protocolada em 24/05/2024 (fl. 147).

Para fins de economia processual, adoto integralmente o entendimento explicitado pelo Representante Fazendário, em linha com a decisão de primeira instância.

Voto pelo **conhecimento** do Recurso Voluntário e seu **não provimento**, mantendo a decisão de primeira instância.

PROCNIT

Processo: 030/0019334/2022

Fls: 236

Niterói, 26 de Outubro de 2024.

**Felipe Albuquerque**

Conselheiro suplente

**Nº do documento:** 00027/2024      **Tipo do documento:** CERTIFICADO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 24/11/2024 18:29:50  
**Código de Autenticação:** ICA45EC313013635-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
 CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**  
**PROCESSO: 030/019334/2022**

**CONTRIBUINTE: - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**

**1.554º SESSÃO HORA: 10:46 DATA: 30/10/2024**

**PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Felipe Valle de Albuquerque Magalhães

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. ( 01, 02, 03, 04, 05, 07, 06, 08 )**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs ( X )**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ( )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ( )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: Felipe Valle de Albuquerque Magalhães**

CC em 23 de outubro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0019334/2022

Fls: 238

<b>Nº do documento:</b>	00024/2024	<b>Tipo do documento:</b>	ACÓRDÃO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3446/2024		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	24/11/2024 20:07:40		
<b>Código de Autenticação:</b>	4D548998F3714DF9-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo nº 030/019334/2022

**Recorrente: Caixa Econômica Federal**

**Recorrido: Fazenda Pública Municipal**

**Relator: Felipe Albuquerque Magalhaes**

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**"ACÓRDÃO 3446/2024 ISSQN. Obrigação acessória. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar no 60454. Agência bancária centralizadora tem obrigação de fornecer os dados de todas as agências da instituição financeira localizadas no Município, não se limitando à entrega da DES-IF. Decreto Municipal 12.397/2018. Resolução da SMF 26/2018. Multa regulamentar prevista no artigo 121, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 2.597/08. Recurso Voluntário conhecido e não provido.**

CC em 30 de outubro de 2024

Documento assinado em 27/12/2024 16:03:56 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00545/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DÁ CIÊNCIA E PUBLICAR		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	24/11/2024 21:24:52		
<b>Código de Autenticação:</b>	714428D6A34E3319-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À Secretaria do Conselho para providenciar a cientificação da decisão ao contribuinte e publicação do Acórdão 3446/2024.

CC em 25 de novembro de 2024

Documento assinado em 27/12/2024 16:03:58 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As disposições deste Decreto aplicam-se aos servidores no cargo de Contador, em estágio probatório ora em curso ou não.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2024**

**AXEL GRAEL – PREFEITO**

**Portarias**

**Port. Nº 1698/2024-** Exonerar, a pedido, a contar de 04/11/2024, de acordo com o artigo 51, da Lei nº 2838, de 30 de maio de 2011, **WILSON BARBOZA DA SILVA**, matrícula nº 1.242.538-0, do cargo de GUARDA MUNICIPAL, Classe C, Referência III, do Quadro Permanente. Referente ao Processo Eletrônico nº 9900107884/2024

**Port. Nº 1699/2024-** Exonerar, a pedido, **MARCO AURÉLIO ROCHA MONTEIRO** do cargo de Subsecretário, SS, da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

**Port. Nº 1700/2024-** Nomeia **GUILHERME PESSANHA RIBEIRO** para exercer o cargo de Subsecretário, SS, da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, em vaga decorrente da exoneração de Marco Aurélio Rocha Monteiro.

**Corrigenda:**

Na publicação do Decreto nº 15.620/2024 de 20/11/2024, onde se lê: no Art. 18, § 1º da Lei Federal nº 13.365/2017, leia-se: no Art. 18, § 1º da Lei Federal nº 13.465/2017.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA Nº 682/2024-** Designa **HELDER IAN SOUZA VIDIGAL** como **RELATOR**, os servidores **ELISA SILVA CHAMBELA** e **DIEGO DE MENDONÇA DOS SANTOS** como **REVISOR** e **VOGAL**, respectivamente, para constituírem Comissão de Sindicância atuada através do Processo nº 9900115734/2024, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 9900114289/2024.

**PORTARIA Nº 683/2024-** Designa **PATRICIA MAIA CARREIRO** como **RELATORA**, os servidores **LEONARDO NUNES DA SILVA** e **JAILCE JANE ARMOND** como **REVISOR** e **VOGAL**, respectivamente, para constituírem Comissão de Sindicância atuada através do Processo nº 9900115738/2024, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 9900114418/2024.

## Despachos do Secretário

9900098721/2024- Abono Permanência- **Indeferido**

99000100396/2024- Abono Permanência- **Deferido**

9900103553/2024- Averbção por tempo de serviço- **Deferido**

900109714/2024- Solicitação- **Indeferido**

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**PORTARIA Nº 124/SMF/2024-** Designar os servidores abaixo identificados, para fiscalizar a execução do objeto do Contrato SMF nº 17/2024 - 9912475571, relativo à contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a prestação de serviços postais. Processo nº 9900038938/2024.

Diogo Mascarenhas do Couto – Matrícula 1244835-0

Diego de Mendonça dos Santos - Matrícula 1244860-0

## AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

Processo nº 9900025559/2024: Autorizo, na forma da lei, o ato de contratação por Dispensa Eletrônica nº 90017/2024, com base no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 combinado com o Decreto Municipal nº 14.730/2023, em favor da empresa: FERREIRA B2G LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.884.155/0001-97, no valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais), para aquisição de material de copa e cozinha.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

● **9900011634/2024 – REGINA MARIA PERALTA DAWES SOARES**

“**ACÓRDÃO: Nº 3429/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO A ALTERAÇÕES CADASTRAIS. IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. ÁREA EDIFICADA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO ANUAL. NULIDADE DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. A falha no procedimento de comunicação pode ensejar a nulidade do lançamento, por violação do direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, devendo os autos serem remetidos à autoridade fiscal para nova notificação. ART. 19 DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008. ART. 24 DA LEI MUNICIPAL 3.368/2018. ART. 26 DA LEI MUNICIPAL 3.368/2018. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.**

● **030002222/2023 – ESPÓLIO DE HELENICE MORETH SILVA**

“**ACÓRDÃO: Nº 3430/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS REFERENTE A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL - PROVA DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL - IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE REFERENTE AOS ANOS 2023/2024 - DESPROVIMENTO PARCIAL POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE RELATIVA AOS ANOS DE 2018/2022. 1. RECURSO QUE DEIXOU DE ENFRENTAR A PARTE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE CONHECEU E PROVEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO. 2. CONTRIBUINTE QUE TOMOU CIÊNCIA DO LANÇAMENTO NO ANO DE 2018, EFETUANDO, INCLUSIVE, O PAGAMENTO DO TRIBUTO - RECURSO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE - RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE RECORRER - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - ART. 1000 CPC - - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.**

● **030010405/2023 – CLAUDIO COUTO DOS SANTOS**

“**ACÓRDÃO: Nº 3431/2024 - IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. A base de cálculo do IPTU corresponde ao valor venal formulado, a qual poderá ser readequada pelo Fator de Adequação (FA) caso o valor venal real, segundo as leis de mercado, se mostre inferior. Para tanto, deve-se utilizar o valor venal obtido pelo órgão técnico ao tempo do lançamento, e não aquele obtido 1 (um) ano depois. Fixação da base de cálculo de IPTU em R\$ 190.193,07, conforme primeiro laudo elaborado pelo órgão técnico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.**

● **030008673/2022 – SELLING CORRETAGEM IMOBILIÁRIA LTDA**

“**ACÓRDÃO Nº 3432/2024 –ISS Obras. Recurso Voluntário. Reconhecimento de Lançamento. Reconhecimento das notas fiscais referentes a serviços de construção civil emitidas por prestadores estabelecidos no município para abatimento do valor. Inadmissibilidade das notas fiscais referentes a serviços diversos ou sem comprovação do local da obra. Notas fiscais emitidas por prestadores de fora do município não são aceitas na ausência de emissão de DSR e a devida comprovação de recolhimento aos cofres municipais. A ausência de impugnação dentro do prazo legal implica na constituição definitiva do crédito não impugnado. Recurso Voluntário Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso de Ofício Conhecido e Desprovido”.**

● **030013566/2023 – MARCELLO DE SÁ BAPTISTA**

“**ACÓRDÃO: Nº 3433/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO – IPTU OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU – ALTERAÇÕES CADASTRAIS – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO – SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO”.**

● **0300025523/2020 – DATUM SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA**

“**ACÓRDÃO: Nº 3434/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO- ISSQN - SUBITEM 7.18, 14.06, 17.01 DO ANEXO III LEI 2597/08 - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO – COMPETÊNCIAS 01, 02, 03, 04, 08, 10 e 11/2014 – COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DECADÊNCIA. - ART. 150, § 4º, DO CTN – COMPETÊNCIAS 05, 06, 07, 09 e 12/2014 NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – LANÇAMENTOS EFETUADOS TEMPESTIVAMENTE -ART. 173, I, DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.**

● **9900034946/2024 – KENIA C. MARQUES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**

“**ACÓRDÃO: Nº 3435/2024 - ITBI. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Notificação de lançamento de ITBI que preenche os requisitos indicados na legislação municipal. O reconhecimento de nulidade no processo administrativo-tributário demanda a prova do efetivo prejuízo, o que não ocorreu. A imunidade do ITBI alcança a incorporação de imóveis ao capital de pessoa jurídica desde que sua atividade preponderante não seja a compra e venda, locação de bens imóveis ou locação mercantil. A inatividade empresarial sem qualquer razão de direito no período de fiscalização**

impede a apuração da atividade preponderante, o que, conseqüentemente, afasta o reconhecimento da imunidade. Precedentes do TJ/RJ. Decreto municipal que tão somente regulamentou normas já existentes. Critério da atividade preponderante que também se aplica à incorporação de bem imóvel ao capital social, e não somente às hipóteses de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica. Argumento obter dictum no RE 796.376/SC que não possui efeito vinculante. Lei municipal que impõe a incidência do imposto nesta hipótese e que não pode ser afastada pelo Conselho de Contribuintes por suposta inconstitucionalidade. Art. 49, Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT), Art. 156, §2º, I, CF, Art. 146, II, CF, Art. 37, §§1º a 4º, CTN, Decreto Municipal nº 14.349/2022, Art. 43, §1º, Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM), Art. 67, Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

- **030018138/2021 – ASTECON ASSESSORIA TÉCNICA DE SERVIÇOS**  
“ACÓRDÃO: Nº 3436/2024 - AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE ISS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Artigo 92 da Lei 3368/2018. Lançamento do crédito de ISS já extinto definitivamente por decisão judicial. Recurso de Ofício que se nega provimento”.
- **030001788/2023 – ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO**  
“ACÓRDÃO: Nº 3437/2024 – IPTU. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO ANUAL. A transmissão da propriedade causa mortis ocorre no momento da abertura da sucessão. Contudo, essa transmissão se dá como um todo unitário até o momento da efetivação da partilha, que, para os bens imóveis, se perfectibiliza com o registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis. Enquanto não registrado o formal de partilha, o espólio deve ser considerado contribuinte do IPTU. Aspecto espacial da obrigação tributária. Conflito de competência entre a União (ITR) e o Município (IPTU). Incide o IPTU sobre o imóvel localizado em área definida como urbana pelo Decreto Municipal 7.928/98, cabendo ao interessado a prova de que tal bem é utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, de modo a atrair a incidência ITR. Critérios de localização e destinação estabelecidos pelo CTN e pelo Decreto-Lei nº 57/66, conforme determina o art. 146, I, da CF. É irrelevante o disposto na Lei nº 12.511/12 sobre a natureza do imóvel em que localizada a reserva legal, pois não cabe à lei ordinária federal dirimir conflitos de competência em matéria tributária. Art. 1.784, CC. Art. 1.791, CC. Art. 167, I, “25”, Lei nº 6.015/73. Arts. 29, 32 e 121, CTN. Art. 15, Decreto-Lei nº 57/66. Art. 146, I, CF. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO”.
- **030003262/2023 – MAURÍCIO LOFIEGO FARJADO**  
“ACÓRDÃO: Nº 3438/2024 – IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Anual. Forma. Validade de croqui para metragem de imóvel. Competência. Cabe ao Setor de Diligências da Secretaria Municipal de Fazenda efetuar levantamentos, no local, para efeito de revisão ou atualização cadastral, atribuição regimental que não se confunde com as atividades descritas na Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. Os cálculos para determinação do valor venal do imóvel são realizados conforme os critérios objetivos definidos no Anexo II da Lei Municipal nº 2.597/2008 e os dados cadastrais do imóvel, disponibilizados ao contribuinte. Indeferimento da solicitação de perícia ou nova diligência, reputadas desnecessárias. Artigos 64, 65, 70 e 72 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030013255/2023 – VITALINA GONÇALVES ALBERTINI**  
“ACÓRDÃO: Nº 3439/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO – IPTU. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU – ALTERAÇÕES CADASTRAIS – INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030005733/2023 – MABELLY JANDRE PRADO MOUTA**  
“ACÓRDÃO: Nº 3440/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 001 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. A intempestividade da impugnação ou mesmo da peça recursal, se torna óbice a apreciação dos termos meritórios alegados devendo as instâncias julgadoras aterem-se apenas a apreciação do juízo da admissibilidade. Recurso Voluntário que se nega provimento”.
- **030017434/2022 – CAMPELO DOS SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
“ACÓRDÃO: Nº 3441/2024 – ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Intempestividade da Impugnação. Prazo Peremptório. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **9900052120/2023 – PASSALINI ALMEIDA GESTÃO E INVESTIMENTOS LTDA**  
“ACÓRDÃO: Nº 3442/2024 – IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Sub-rogção. Responsabilidade sobre créditos tributários referentes a lançamentos complementares de IPTU. Ausência de litígio, caráter não contencioso. Vício de competência. Nulidade da decisão de primeira instância. Art. 1º da Resolução SMF nº 003/2024. Art. 26 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Art. 47 do Decreto Municipal nº 14.104/2021. Art. 130 da Lei nº 5.172/1966 (CTN). Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à COCAD para análise do pedido”.
- **030007918/2020 – MAURÍCIO VIEIRA DA SILVA**  
“ACÓRDÃO: Nº 3443/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS - IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. 1. CONTRIBUINTE QUE TOMOU CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DEIXANDO DE MANEJAR A IMPUGNAÇÃO NO TRINTÍDIO PREVITO PELO ART. 63 DA LEI MUNICIPAL Nº 3368/2018 - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030002953/2023 – MARCOS ALEXANDRE DA COSTA AGUIAR**  
“ACÓRDÃO: Nº 3444/2024 – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 148 DO CTN; ARTIGO 82 DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008, E DECRETO 11.089/2012. IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E NOTAS FISCAIS COM A FINALIDADE DE POSSÍVEL ABATIMENTO NA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE DAS NOTAS FISCAIS REFERENTES A SERVIÇOS DIVERSOS OU SEM COMPROVAÇÃO DO LOCAL DA OBRA. INADMISSIBILIDADE DE ORÇAMENTOS E DOCUMENTOS NÃO COMPROBATÓRIOS DE DEVIDO RECOLHIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZATIVAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO”.
- **030011037/2023 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
“ACÓRDÃO: Nº 3445/2024 – ISSQN. Recurso Voluntário. Administração de fundos quaisquer. Abrangência de fundos de crédito educativo. FIES. Subitem 15.01, Anexo III da Lei Complementar 2.597/08. Incidência Tributária. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030019334/2022 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
“ACÓRDÃO: Nº 3446/2024 – ISSQN. Obrigação acessória. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar no 60454. Agência bancária centralizadora tem obrigação de fornecer os dados de todas as agências da instituição financeira localizadas no Município, não se limitando à entrega da DES-IF. Decreto Municipal 12.397/2018. Resolução da SMF 26/2018. Multa regulamentar prevista no artigo 121, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 2.597/08. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030000975/2023 – JOSÉ AUGUSTO PESSANHA FERNANDES**  
“ACÓRDÃO: Nº 3447/2024 – IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO ANUAL – DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS DO IMÓVEL (DECAD) REALIZADA PELO CONTRIBUINTE - ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS – ELEVAÇÃO DE CATEGORIA DA CONSTRUÇÃO - AUMENTO DA ÁREA EDIFICADA E DO VALOR VENAL DO IMÓVEL – REVISÃO DO VALOR VENAL E DO LANÇAMENTO ANUAL DE 2023 - ANEXO II DA LEI Nº 2.597/2008 E RESOLUÇÃO 073/SMF/2022 – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030001048/2023 – ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA**  
“ACÓRDÃO: Nº 3448/2024 – IPTU – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR VENAL - SÚMULA ADMINISTRATIVA CCN nº 5 de 09/04/2024 - PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES COMPETÊNCIAS 2017 A 2022 NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO COMO ALINHADA AO INVÉS DE RECUADA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO MUNICIPAL NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL – AVALIAÇÃO REALIZADA POR AUDITORES FISCAIS HABILITADOS PLENAMENTE VALIDOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
- **030001058/2023 – ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA**  
“ACÓRDÃO: Nº 3449/2024 – IPTU – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR VENAL - SÚMULA ADMINISTRATIVA CCN nº 5 de 09/04/2024 - PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES COMPETÊNCIAS 2017 A 2022 NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO COMO ALINHADA AO INVÉS DE RECUADA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO MUNICIPAL NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL –